



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01318/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB) – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE, SEM PREJUÍZO DO ENVIO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, TENDO EM VISTA O VOLUME DE RECURSOS ENVOLVIDOS.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO – MATÉRIA JÁ TRATADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC 04267/15 – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.663 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **05 de fevereiro de 2015**, nos autos que tratam do exame do procedimento licitatório de **Pregão Eletrônico nº 50/13**, realizado pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no valor de **R\$ 9.765.162,12**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS EM DIVERSAS FUNÇÕES, E QUE AS MESMAS SEJAM REGULAMENTADAS PELO SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE OBRAS – SINCO, PARA OS DIVERSOS CAMPI DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL (fls.49)**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 251/2015** (fls. 503), por (*in verbis*):

- 1. JULGAR REGULAR o Pregão Eletrônico nº 50/2013, sem prejuízo de envio do instrumento de contrato ou documento equivalente que o substitua, de acordo com o art. 62 da Lei 8.666/93;**
- 2. DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização o acompanhamento da execução do contrato correspondente pelos seus setores vinculados competentes, tendo em vista o volume de recursos envolvidos.**

Atendendo à determinação, a DICOG II elaborou o relatório de fls. 506/508, no qual conclui que o contrato referente ao **Pregão Eletrônico nº 050/2013**, realizado pela Universidade Estadual da Paraíba, **Contrato 0253/2014**, tendo como contratada a vencedora da licitação acima referida, Empresa Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda, foi devidamente analisado quando da Prestação de Contas Anuais da Universidade Estadual da Paraíba, através do **Processo 04267/15**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 506/508), apontando que o acompanhamento da execução do **Contrato nº 253/2014**, com a Empresa Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda, já se dera quando da análise da Prestação de Contas Anuais da Universidade Estadual da Paraíba, relativas ao exercício de 2014 (**Processo 04267/15**), não há razão para existirem estes autos.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os Integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO** destes, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01318/14

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01318/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

mgsr

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:20



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO